



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

Ref.: **Processo Licitatório n.º 2/2019-002**

Requerente: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Parecer Técnico sobre Edital.

Parecer Técnico n.º: 013/2019 – GAB/ATJ

Parecer de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pedido de Parecer Técnico Jurídico de Licitação na Modalidade Tomada de Preço. Contratação de empresa para execução de serviço de engenharia referente a construção de cobertura de quadra na Escola Professora Antônia Tavares, no município de Soure, conforme especificações no memorial descritivo e especificações técnicas.

Em atenção ao pedido de **Parecer Técnico Jurídico** da Comissão Permanente de Licitação dirigido a esta Assessoria Técnica sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço, vimos informar o que segue:

Cuida-se de análise do Processo Licitatório n.º 2/2019-002, visando à contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia referente a construção de cobertura de quadra na Escola Professora Antônia Tavares, localizada no município de Soure, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Soure



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

/PA, conforme Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (em anexo).

Acompanhou o feito:

- Memorando n.º 03/2019 - Setor Convênio, que solicitou a instauração do presente procedimento (fls. 002);
- Termo de autorização (fls. 046);
- Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento e que existe adequação orçamentária e financeira (fls. 045);
- Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fls. 003 a 036);
- Planilha orçamentaria (fls. 037 a 039);
- Cronograma físico financeiro (fls. 040);
- Minutas do Edital e anexos (fls. 052 a 141);
- Parecer de adequação técnica (fls. 142);

Não foram encontrados nos autos:

- Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- Justificativa;
- Cópia do extrato da dotação orçamentaria;
- Justificativa Técnica;
- Memória de cálculo;
- ART's

O Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, encaminhou os presentes autos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente é valido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, é exame "que se restringe á parte jurídica e formal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos” (TOLOSA FILHO, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n.º 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Na hipótese sumariada utilizou-se a administração do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, prevista no art. 22, II, §2º, da Lei 8.666/93, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito o art. 23, I, b, do mesmo diploma legal.

Como não foi encontrado nos autos pesquisa mercadológica ou ainda sua substituição pelas Tabelas SEDOP, SINAP, CPU e ORSE como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras públicas, recomenda-se esta correção. Referidas tabelas vem sendo muito utilizadas como limitadoras de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há de se registrar, contudo, que os itens não contemplados nas mencionadas tabelas dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo.

Os recursos necessários para custear a despesa segundo a autoridade competente, estão alocados no orçamento sob as rubricas 0601.123610012.1.006 - Construção, Reformas e Equipamentos de Unidades Escolares, Classificação econômica 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações., consoante Despacho de fls. 49.

A minuta do edital descreve o objeto; o preço e a forma de pagamento; a vigência; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; a forma de apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação; as obrigações da contratada e da contratante; os recursos orçamentários; os recursos e os critérios de julgamento e a garantia. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com que determina o art. 40 da Lei 8.666/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; a forma de fiscalização dos serviços; o prazo de execução e a vigência; a medição; o preço e as condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; obrigações da contratada e do contratante, a forma de fiscalização dos serviços licitatórios; as penalidades; a rescisão; a fixação da garantia inicial e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato. Relativamente ao prazo, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Concernente à publicidade do procedimento e ao período entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o art. 21 da Lei 8.666/93.

Quanto aos documentos ainda não apresentados, recomenda-se a juntada deles aos autos.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório n.º 2/2019-002, visando a contratação de empresa para execução dos serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

engenharia referente a construção de cobertura de quadra na Escola Professora Antônia Tavares, Município de Soure, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Soure, 1º de março de 2019

Domingos Padilha da Silva
Procurador do Município de Soure
OAB/PA 12.335
Decreto n.º 17/2017